



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA COMO FORMA DE EQUIDADE
DE PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

ORIENTANDO: EDUARDO DE MORAES SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2023

EDUARDO DE MORAES SILVA

**A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA COMO FORMA DE EQUIDADE
DE PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador:
Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO
2023

EDUARDO DE MORAES SILVA

**A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA COMO FORMA DE EQUIDADE
DE PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Data da Defesa: 03 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Dra. Eufrosina Saraiva da Silva

Nota

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA COMO FORMA DE EQUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Eduardo de Moraes Silva¹

O presente trabalho tem o objetivo de destacar a representação feminina na política como forma de equidade de participação nas decisões de políticas públicas. Em específico visa relatar o processo histórico da participação política das mulheres; mencionar a transversalidade de gênero e convenções da Organização das Nações Unidas, bem como a política de cotas no ordenamento jurídico brasileiro; e salientar o perfil e a atuação da mulher no Congresso Nacional Brasileiro. A metodologia abordada partiu em duas vertentes, sendo por meio de pesquisa bibliográfica avaliando doutrinas e teorias, assim como pelo método dedutivo, evidenciando as legislações pertinentes ao tema. Chegou-se à conclusão de que a representação feminina na política é imprescindível nas decisões políticas, visto que, hodiernamente, as mulheres representam metade do eleitorado no Brasil, outrossim, a representatividade feminina luta pela defesa de uma sociedade mais igualitária e pela garantia de direitos dos mais vulneráveis e pelo reconhecimento do gênero.

Palavras-chave: Direitos. Gênero. Mulheres. Participação.

¹ Graduando do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: edumoraes7197@gmail.com

INTRODUÇÃO

A representação racial e cultural em contextos sociais, seja no trabalho, na política ou na televisão, é um fator importante no combate à discriminação por gênero ou classe social. Diante disso, levando em consideração as mulheres como um todo, salienta-se que desempenham um papel humano essencial na sociedade, visto que têm lições únicas de como enfrentar a vida de forma digna e responsável.

Nesse diapasão, a justificativa pela escolha deste tema, se deu pela relevância da importância do papel da mulher perante a política, certo de que as mulheres deixaram de ser apenas uma figura secundária sem direitos, à margem dos grupos sociais e dentro dos limites do preconceito, para se tornar uma voz ativa e liderar movimentos em prol de um mundo justo e unido, em específico na carreira da política.

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho tem o objetivo de destacar a representação feminina na política como forma de equidade de participação nas decisões de políticas públicas. Em específico visa relatar o processo histórico da participação política das mulheres; mencionar a transversalidade de gênero e convenções da Organização das Nações Unidas, bem como a política de cotas no ordenamento jurídico brasileiro; e salientar o perfil e a atuação da mulher no Congresso Nacional Brasileiro.

Levando em conta o tema a ser tratado, o trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e método dedutivo, tendo em vista que foi elaborada a partir de material já publicado em fontes que serviram de base teórica, a exemplo disso de livros, legislações e documentos. Vale relatar que, após a definição do tema: a representação feminina na política como forma de equidade de participação nas decisões de políticas públicas, foi realizada uma busca minuciosa em bases de dados virtuais e em livros publicados, assim foi possível ter a definição do problema com a elaboração da pergunta norteadora.

Por fim, posterior à seleção do material literário, procedeu-se uma leitura da doutrina que versa sobre o tema, bem como as principais informações da pesquisa em estudo, destacando eventualmente o título, autor, local de produção da doutrina ou livro, além do ano do estudo, ano da publicação, tipo de publicação, assim como o tipo de leitura.

1 PROCESSO HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

No tópico inicial deste trabalho, busca-se compreender os processos históricos de diferentes movimentos nos quais as mulheres participaram da política e expressaram seu desejo por igualdade de direitos. Logo, no início da década de 1920, líderes do movimento *suffragettes* (sufragista, era um grupo específico de mulheres que lutava por seus direitos políticos) mantinham contatos com outros líderes do movimento internacional. Esse movimento *suffragettes* foi atacado pela mídia, acusando-o de ser do terceiro sexo, não femininas, histéricas e *declassées* (degeneradas) (VOGEL, 2016, p. 63).

Nesse diapasão, foi expressamente na Semana de Arte Moderna no Estado de São Paulo no ano de 1922 que provocou uma mudança cultural em favor das mulheres, mas principalmente daquelas com maiores recursos financeiros e maiores níveis de escolaridade, que puderam gozar de alguma autonomia e independência sexual (AZEVEDO, 2015, p. 45).

De acordo com a pesquisa de Avelar (2015).

No geral, os movimentos urbanos dos anos 1920 e 1930 deixavam claro que as conquistas femininas não implicariam alterar a estrutura da sociedade e da família. Frutos da ação de mulheres de classe alta, os movimentos reiteravam a política conservadora da época (AVELAR, 2015, p. 18-19).

Em 24 de fevereiro de 1932, o presidente Getúlio Vargas emitiu um decreto reconhecendo o sufrágio feminino no Brasil. No entanto, esse reconhecimento ficou restrito à legislação, pois as mulheres só puderam votar efetivamente em 1946, no final da ditadura de Getúlio Vargas (VOGEL, 2016, p. 64).

As mulheres da década de 1930 defenderam suas reivindicações: os interesses das mulheres trabalhadoras; a necessidade de educação mista; mudanças na legislação que definia mulheres casadas como incapazes; políticas voltadas para o tratamento de crianças abandonadas e a emancipação econômica das mulheres. Mas na ditadura de Getúlio Vargas (1937-1945), essas reivindicações não foram ouvidas (AVELAR, 2015, p. 21).

Em 1945, foi criado no Rio de Janeiro o Conselho Feminino para a Democracia com o objetivo principal da participação efetiva das mulheres na

consolidação da democracia no Brasil e na luta pela igualdade de direitos em todos os setores da vida profissional, administrativa, cultural e política (MATOS & PEINHEIRO, 2017, p. 17).

No ano de 1946, foi criado o Sindicato das Mulheres do Distrito Federal (no entanto, o Estado do Rio de Janeiro era ainda a capital do país). Ressalta-se que esse grupo realizava diversas atividades em 30 bairros da cidade do Rio de Janeiro para combater diversas carências, em específico carências de alimentos, roupas, abrigo e transporte. Essa experiência se estende a outros estados brasileiros como Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará, Santos e outros (AZEVEDO, 2015, p. 31).

A luta contra a carestia de vida constituiu quase sempre o centro da programação levada à prática por essas organizações femininas e ela se processou através de visitas dietas às donas-de-casa, ao esclarecimento público feito nas feiras livres, à propaganda no bairro através de cartazes, conversas nas filas etc. (AZEVEDO, 2015, p. 32-33).

Outro ponto que merece destaque é a criação e o desenvolvimento da mídia feminina, que teve papel importante por meio do jornal Momento Feminino, fundado no Rio de Janeiro em 1947. O jornal atuava como veículo de coalizão de mulheres em associações e organizações femininas, das quais recebia apoio financeiro e notícias (MATOS & PEINHEIRO, 2017, p. 17).

No mesmo ano de lançamento do jornal, as organizações de mulheres começaram a celebrar duas datas. Uma é designar "8 de março" como "Dia Internacional da Mulher" e a outra é designar o segundo domingo de maio como "Dia das Mães" (GOMES, 2019).

Em comemoração ao dia 8 de março de 1949, foi realizado o I Congresso de Mulheres do Distrito Federal para impulsionar a ação das mulheres do Rio de Janeiro em defesa de melhores condições de vida para as mulheres e suas famílias. A reunião discutiu principalmente três questões: direitos das mulheres, proteção da criança e paz mundial (AZEVEDO, 2015, p. 38).

Segundo o estudo de GOMES (2019, p. 23), além dessas frentes, outro órgão foi criado em 1951, a Federação Feminina Brasileira, realizou um congresso naquele mesmo ano. O congresso reuniu 231 delegadas de 13 estados brasileiros, a maioria donas de casa.

No entanto, essas resoluções dizem respeito à organização do movimento de mulheres, enfatizando a importância de ampliar as atividades desenvolvidas pelas filiais da Federação Brasileira de Mulheres. Para tanto, as filiais deveriam exercer a maior iniciativa e se esforçar para organizar as mulheres nas mais diversas formas, sempre de acordo com suas necessidades específicas mundial (AZEVEDO, 2015, p. 39).

Durante a ditadura militar do ano de 1964, mães, esposas, filhas e irmãs de políticos presos e perseguidos foram vítimas da repressão. Mas essas mesmas mulheres e muitas outras organizações cívicas responderam com uma feroz campanha de condenação, culminando em uma campanha de apoio à anistia no final dos anos 1970, permitindo que muitos exilados voltassem ao país mundial (MIGUEL, 2016, p. 78).

Para Avelar (2015).

Não obstante a onda de manifestações vibrantes que atravessaria o período de transição brasileira (1974-1985), os partidos políticos permaneceriam fechados às representações de mulheres. Multiplicavam-se as seções femininas nos partidos, verdadeiros guetos de mulheres cujo objetivo real era o de excluí-las do jogo político. O posicionamento ideológico das mulheres tornar-se-ia mais claro na medida em que no país se construía um novo espaço político, o espaço político da esquerda representado pela política da sociedade organizada (AVELAR, 2015, p. 20).

Possibilita ao movimento feminista trazer para a discussão os temas centrais que norteiam suas ações durante as transições democráticas, em todos os níveis parlamentares e nas eleições para o Executivo. Nas eleições de 1978 e 1982, o surgimento de candidatas defensoras de reivindicações feministas trouxe um novo elemento à campanha, isto é, a presença de mulheres mundial (AZEVEDO, 2015, p. 65).

A campanha eleitoral de 1982 foi caracterizada por discussões entre vários grupos feministas, com a presença de representantes desses grupos e radicais partidários. As discussões centraram-se no papel que o movimento feminista deveria desempenhar em termos de candidatas a campanhas eleitorais e mandatos eleitorais. As mulheres afirmavam ser sobre direitos e cidadania, trabalho, educação, corpo e saúde, alimentação e violência (MIGUEL, 2016, p. 72).

Nas eleições de 1982, as mulheres começaram a adquirir alguma visibilidade no cenário político, registrando-se a presença de 58 mulheres como

candidatas à Câmara dos Deputados, das quais apenas oito foram eleitas. Certamente era um complexo de desejos e aspirações envolvendo profundas reformas na organização econômica, social e política da sociedade brasileira.

Um fato inédito a ser mencionado foi a candidatura de três mulheres ao governo estadual, embora nenhuma delas tenha sido eleita. No que diz respeito a Câmara Federal, a qual é composta por 513 membros, pode-se notar que a participação das mulheres vem aumentando desde 1982. Esse crescimento se intensificou com o fim do regime militar em 1985 e a redemocratização do Brasil (AZEVEDO, 2015, p. 29).

As eleições de 1986, 1990, 1994 e 1998 representaram verdadeiros marcos no desenvolvimento da representação política das mulheres. Em 1986, 26 representantes femininas foram eleitas para a Câmara Federal. Em 1990, 29 mulheres foram eleitas. Nas eleições de 1994 foram eleitas 32 mulheres e em 1998 houve uma pequena queda em que 29 mulheres foram eleitas para a Câmara Federal (AVELAR, 2015, p. 101).

Por fim, o que se pode constatar é que no período entre 1986 e 1998, o número de candidatas eleitas não variou muito, levando-nos a deduzir que, em parte, a sociedade brasileira ainda mantém algumas restrições quanto à participação de mulheres no setor público. Nas eleições de 2002 e 2006, houve aumento no número de mulheres eleitas para a Câmara Federal, já de 2007 a 2016, um crescimento mais favorável. Por fim, no que tange a última eleição em 2022, as mulheres em relação de mulheres eleitas em relação a 2018 foi de 30% a mais do que no ano de 2018 (TSE, 2022).

1.1 CONQUISTA DO DIREITO AO VOTO

Para entender o estado atual da participação política da mulher no Brasil, é necessário voltar à Constituição Federal do ano de 1934, mais especificamente ao Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual em específico garantiu o direito ao voto do sexo feminino nas urnas. Esse indubitavelmente foi o início da participação legal e visionária da mulher nas decisões políticas no Brasil (BONIS & FAUSTO, 2015, p. 42).

De acordo com a pesquisa de Gomes (2019, p. 52), Getúlio Varga concedeu esse direito promovendo um movimento mundial em que as mulheres, por meio da luta, conseguiram galgar, pouco a pouco, seu desejo de participar de decisões que mudassem o destino de pessoas e do Estado.

Como exemplo desse movimento global, pode-se destacar o direito ao voto das mulheres americanas de 1920. Fato é que depois de dar-lhes o direito de voto, a luta feminista na política recuou um pouco porque muitos direitos foram suprimidos, proibidos e violados durante a chamada ditadura militar (ALVES; PINTO & JORDÃO, 2018, p. 39).

1.2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A MAGNA CARTA E A IGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A mulher transita por um longo período de lutas em busca dos seus direitos e deveres igualitários em comparação ao gênero masculino. Não havia políticas para assegurar o direito das mulheres como indivíduos civis, mesmo após a promulgação da primeira Constituição Federal, em 1891 (SARLET, 2018, p. 66).

A cidadania das mulheres foi conquistada apenas, no ano de 1932, contudo, apenas em 27 de agosto 1962, com a homologação de 14 artigos do Código Civil em pauta, a mulher deixou de ser, judicialmente, declarada como incapaz de exercer sua vida civil, total e igualitariamente, perante os demais. De acordo com Sarlet (2018, p. 67), a mulher deixa de ser representada por um indivíduo homem em todas suas tomadas de decisões. Tal representação era feita pelo pai, até o momento de seu casamento, quando seu esposo passava a deter sua total responsabilidade e representação.

Além da anulação civil da mulher, era considerada inválida também sua capacidade de agir, pensar e deter autonomia sobre o seu corpo. Diante de qualquer ato que fosse contra preceitos matrimoniais e familiares, e/ou desrespeitassem a família tradicional e seu legado, eram consideradas cabíveis punição (BOURDIEU, 2016, p. 74).

Segundo a Teoria da Incapacidade da Mulher, trazida por Canotilho (2018, p. 19) essas características apenas anulavam a aptidão feminina à tomada de decisões civis, a partir de uma narrativa, culturalmente, de sobreposição do gênero

masculino ao feminino. Canotilho apresenta ainda, a teoria de que a mulher tem uma missão sublime, ficando aos seus cuidados o lar, o esposo, e os filhos. A mulher detinha a responsabilidade pela educação e futuro dos membros da família, sendo tal argumento utilizado para coagir os movimentos do sufrágio feminista.

A politização da mulher começa com as conquistas sufragistas, posto que o direito ao voto e interesse à candidatura eram vedados às mulheres. Na verdade, as mulheres esbarravam em apontamentos para não serem aptas a exercerem o sufrágio (DUARTE, 2019, p. 123).

Para tal, destaca-se a obrigatoriedade de idade acima de 21 anos, o alistamento na forma da lei e a alfabetização. A mulher não tinha o direito a se alistar e apenas uma minoria elitizada teria o acesso à alfabetização, representada por, aproximadamente, apenas 20% das mulheres em território nacional. Apenas no Governo de Getúlio Vargas, em 24 de fevereiro de 1932, foi transcrito o decreto de Lei nº 21.076, o qual declarava o direito a voto de mulheres casadas, com autorização de seus maridos, ou solteiras e viúvas, em caso de renda própria comprovada (CANOTILHO, 2018, p. 19).

Fica mais que evidente que esse direito viria apenas a beneficiar a elite brasileira, pois mulheres pretas, em sua maioria, não usufruíam dessas atribuições necessárias ao direito ao voto. A conquista veio, então, em 1946, quando foi efetivado o voto obrigatório a todas as mulheres.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Em 1952, Getúlio Vargas assina, em Bogotá, um documento talvez considerado o primeiro passo para a evolução das relações de gênero no Brasil: o Decreto de nº 31.643, o qual outorgava à mulher deter dos mesmos direitos civis que os homens (DUARTE, 2019, p. 124).

Dez anos depois, foi criado o Estatuto da Mulher Casada, que dava à mulher o direito de não ser mais totalmente dependente de autorizações de seu cônjuge para poder trabalhar, receber seus direitos de herança, e deter a guarda dos filhos, em casos de separação. A mulher também recebeu o direito de assumir o status de chefe da família e de trabalhar de forma igualitária (BOURDIEU, 2016, p. 76).

Ao olhar, atentamente, para o período histórico, pode-se perceber que estas não ocorreram, sequencialmente, existindo um espaço temporal entre uma e outra. O processo é exaustivo e longo, pois há muitas questões culturais que fazem o processo regredir. O direito da mulher é constantemente questionado, o que a torna vítima de uma sociedade com características arraigadas de machismo, as quais inferiorizam a mulher, exclusivamente, por seu gênero, em específico no ambiente laboral (DUARTE, 2019, p. 124).

Um marco de extrema importância na conquista dos direitos femininos é a primeira Conferência Internacional das Mulheres, instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU, no ano de 1975, no México, com a participação de 133 delegações, sendo 113 delegadas por mulheres. Esta conferência pleiteava a igualdade de gênero e o desenvolvimento da paz (GARCIA, 2016, p. 95).

Garcia (2016, p. 97) traz que no mesmo ano foi declarado como o Ano Internacional da Mulher e representa o primeiro passo para o “fortalecimento e consolidação do entendimento do feminino em sua forma coletiva, por meio da conscientização e do compartilhamento dos problemas e dificuldades por diferentes mulheres em todo o mundo”, conforme será objeto de estudo no próximo subcapítulo.

No ano de 1979, como consequência da conferência, foi assinado um importante tratado a respeito do direito das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. No Brasil, tal tratado foi ratificado, no ano de 1984, porém, apenas no ano de 2002, foi promulgado pelo Decreto de nº 4.377, em 13 de setembro de 2002 (DUARTE, 2019, p. 77).

Após a primeira Conferência Internacional das Mulheres, as discussões acerca de seus direitos foram tomando ainda mais proporção na conjuntura mundial. Nas reuniões seguintes da ONU, foram abordados outros temas de impacto sobre a vida das mulheres, na busca da homogeneização de direitos de homens e mulheres. Em 1980, a II Conferência Mundial da Mulher tratou de pautas sobre educação, emprego e saúde, em Copenhague, e abrangeu a responsabilidade de compreensão e informação do sexo masculino na conquista dos direitos das mulheres.

No ano de 1985, a III Conferência Mundial sobre a Mulher abordou o tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, ocorrida, em Nairóbi, pautando mais responsabilidade para o alcance das metas (ONU, 2017).

Em 1993, na II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, foram levantadas questões sobre a preocupação mundial acerca das formas de discriminação de gênero e violência contra a mulher em todo mundo. Expôs-se a importância da plena igualdade de direito de homens e mulheres, além da participação política, civil, econômica, social e cultural, em todos os âmbitos territoriais, com o intuito de erradicar todas as formas de discriminação com base no gênero (DUARTE, 2019, p. 51).

2 TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO, CONVENÇÃO CSW DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Dentro do atual sistema jurídico brasileiro, requer sintetizar que a Organização das Nações Unidas (ONU) busca o reconhecimento do fato de que todos os indivíduos têm direito à sua humanidade. A ONU reconhece que todos são iguais, assim como detentores de direitos e que todos contam com igual parecer a dignidade. De acordo com a pesquisa de Ramos (2021, p. 28), a noção de que o indivíduo é sujeito de direitos, por ser pessoa, não apenas por ter nascido ou ser reconhecido como membro de um país, flexibiliza o conceito tradicional de soberania e fortalece a noção de que o indivíduo é uma pessoa detentora de direitos no que tange o âmbito internacional.

Por essa razão, a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também conhecida comumente como Convenção das Mulheres, entrou em vigor a partir do ano de 1981 e é o primeiro tratado internacional a prever de forma abrangente os direitos humanos das mulheres. Vale salientar as duas propostas que foram objeto de análise na convenção, sendo a primeira, promover os direitos das mulheres visando a igualdade de gênero e acabar com qualquer discriminação contra as mulheres no Estado Parte. A adoção Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é o culminar de décadas de esforços internacionais para proteger e promover os direitos da mulher como um todo (DUARTE, 2019, p. 112).

Por isso, nos aspectos da indivisibilidade acaba se tendo a noção de que a dignidade da pessoa humana não se deve ser implicada somente pela satisfação de direitos, a exemplo disso, os direitos políticos e civis, assim como os que asseguram

a liberdade, do voto, direitos sociais, econômicos, culturais, a educação e a moradia, alimentação e principalmente do trabalho (RAMOS, 2021, p. 28).

É conspícuo que o enfrentamento dos Direitos Humanos para a construção da democracia no Brasil não é uma tarefa fácil, *a priori*, que a segurança, ética, educação e cidadania devem ser observadas para assegurar a dignidade. Inclusive, os aspectos da dignidade estão elencados no texto constitucional, especificadamente no artigo 1º, inciso III, assegurando ao homem o mínimo de direitos que devem ser respeitados. Em se tratando da dignidade da pessoa humana como sendo uma das relações dos Direitos Humanos não se tem um consenso doutrinário. Por sua natureza altamente complexa, torna-se praticamente impossível de se classificar ou ao menos explicar, de forma harmônica, sua função no ordenamento jurídico brasileiro (DUARTE, 2019, p. 113).

No trabalho magistral de Sarlet; Marinoni e Mitidiero (2018, p. 85) é realizado uma análise perfunctória, em relação à dignidade de pessoa humana no contexto contemporâneo seria um expressivo valor-fonte para nortear o ordenamento constitucional, ou seja, numa primeira perspectiva (não excludente das demais) a dignidade da pessoa humana dentro dos Direitos Humanos, na acepção de Miguel Reale, consiste de uma espécie de valor-fonte, o que também foi objeto de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, alinhado com a tradição consagrada no direito constitucional contemporâneo.

Logo, para quem a dignidade constitui verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no sistema jurídico brasileiro e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana, bem como democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RAMOS, 2021, p. 28).

Doravante, é fundamental salientar que, a sociedade contemporânea encontra-se altamente organizada e exigente, o que conseqüentemente, tem requerido maior controle das ações do Estado, em assegurar e proteger os direitos humanos em razão dos tratados realizados com 193 nações, em consonância com a Organização das Nações Unidas (ONU) que estendem os direitos e garantias a coletividade (DUARTE, 2019, p. 114).

Isso remete a progressão de cuidados específicos que os governantes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro devem se atentar constantemente, isto é,

os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal (DF) devem promover ações de proteção coletiva, que de fato asseguram os direitos individuais e direitos humanos, em específico para as mulheres, fazendo com que a discriminação de gênero venha ser pauta (CANOTILHO, 2018, p. 74).

É diante disso que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que fora emitida e promulgada em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da resolução n. 217 é tida como um marco garantista no que se refere aos Direitos Humanos, até porque de acordo o estudo doutrinário de Ramos (2021), é delimitado no seu texto o reconhecido da dignidade da pessoa humana, que além de outras prerrogativas da pessoa humana, como a questão do direito à vida, à liberdade, ao trabalho, a justiça social e a paz mundial, sendo ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo desse exposto, relata-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no ano de 1948 trouxe à tona 30 artigos que perpetuam hodiernamente, artigos que retratam os valores éticos básicos norteadores que visam à proteção dos Direitos Humanos. Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância, violência e a opressão (DUARTE, 2019, p. 88).

Os Direitos Humanos na contemporaneidade refletem, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados a real necessidade da sociedade, a prevenção dos direitos e garantias individuais que estão expressos na Carta Magna (MAZZUOLI, 2019, p. 45).

De acordo com Ramos (2021, p. 65), seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, do trabalho, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria.

Dentro de todo o contexto aplicado em relação a Organização das Nações Unidas, é necessário abordar mediante a importância do assunto da igualdade de gênero que, a transversalidade, é estabelecida no Brasil como um processo, o qual é inteiramente específico no que tange a estruturação de políticas de igualdade de gênero (DUARTE, 2019, p. 32).

Dessa forma, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres é um marco na estrutura política do Brasil para as mulheres e a igualdade de gênero. Nesse processo, a transversalidade de gênero é adotada como estratégia de ação envolvendo um conjunto de ferramentas, instituições, exemplos e mecanismos de gestão e engajamento social (RAMOS, 2021, p. 83).

Por fim, teoricamente, tem avançado a ideia de “transversalidade de gênero” em tratados e convenções internacionais que visam garantir e ampliar os direitos humanos das mulheres. Discutir até que ponto as representações de reciprocidade entre os diferentes órgãos federais, órgãos governamentais e sociedade civil podem incorporar essa perspectiva nas políticas públicas e nas ações de governança nacional para proporcionar maior eficácia na eliminação da desigualdade entre mulheres e homens. Essas reflexões visam apontar tendências e desafios na integração de gênero no Brasil (DUARTE, 2019, p. 64).

2.1 DA POLÍTICA DE COTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira política de cotas eleitorais do Brasil foi instituída pela Lei n. 9.100/1995, especificamente para as eleições municipais de outubro de 1996. Doravante, o artigo 11, § 3º trata do registro de candidaturas e estipula que os partidos políticos devem ter pelo menos 20 por cento de mulheres para preencher as vagas nas listas de candidatos ou coligações eleitorais (GOMES, 2019, p. 11).

As vagas nas listas eleitorais devem ser preenchidas por mulheres (mínimo 20%), mas isso não é polêmico quanto a recursos de campanha, tempo de propaganda na TV ou medidas (ainda que efêmeras) para garantir a igualdade de oportunidades; espaços e porcentagens mínimas nas listas são especificamente definidos (RIBEIRO, 2020, p. 08).

O texto do artigo 11 estipula que os partidos podem registrar até 120% das cadeiras, ou seja, os partidos não reduzirão a participação de 20% de candidatos do sexo masculino para acomodar candidatas do sexo feminino, e o número de candidatos que os partidos podem aumentar deve incluir um percentual mínimo de mulheres, ou seja, ao invés de reduzir a participação de candidatos do sexo masculino em 20% para acomodar candidatas do sexo feminino, os partidos podem aumentar o

número de candidatos para incluir o percentual mínimo de mulheres (GOMES, 2019, p. 11).

Embora não seja muito complicada, a referida emenda provocou uma onda de debates sobre sua constitucionalidade e levantou questões sobre a inconstitucionalidade da disposição, que estabelecia o tratamento diferenciado para as mulheres. Dois anos depois, foi aprovada a nova lei eleitoral brasileira, a Lei 9.504/97, que define a retenção de vagas como política de cotas. Os partidos políticos não são obrigados a preencher as vagas com mulheres, mas a mantê-las; portanto, se não puderem ou não quiserem preenchê-las, não poderão preenchê-las (RIBEIRO, 2020, p. 171).

A Lei 9.504/97 optou pela utilização do termo "gênero" em vez de "feminino" no artigo 10, § 3º, ao definir a política de cotas, cada partido ou coligação política deve reservar no mínimo trinta por cento e no máximo uma cota de setenta candidatos para cada sexo. A referida lei também prevê o aumento do percentual mínimo de vagas para candidatos por sexo de 20% para 30% e a extensão das regras a todos os níveis (municipal, assim como estadual e federal, atendendo à Lei nº 9.100/95) (GOMES, 2019, p. 15).

Para a doutrina de Prá (2016, p. 34) a Lei 9.504/97 aumenta o número de candidatos que cada partido político pode registrar em sua lista, de forma permanente e para todas as eleições, o que confere aos partidos políticos uma arte de recompensa. O artigo 10 da referida lei descreve que cada partido poderá inscrever candidatos à Câmara dos Deputados, à Assembleia Legislativa e à Câmara Municipal, até o limite máximo de cento e cinquenta por cento das cadeiras a serem preenchidas.

Antes os partidos tinham que formar suas listas de acordo com o número de cadeiras disponíveis no Legislativo, agora podem contar com 50% a mais de candidatos do que de cadeiras, ou seja, a lista equivale a 150% das cadeiras. número de assentos disponíveis (RIBEIRO, 2020, p. 173).

Em 2009, foi aprovada a Lei nº 12.034, conhecida como minirreforma eleitoral, que alterou a lei dos partidos políticos, a já citada Lei nº 9.504/1997. Pequenas reformas resultaram em três conquistas para as mulheres: 5 por cento dos fundos gastos na criação e manutenção de programas que promovem e disseminam a participação política das mulheres; 10 por cento do tempo de publicidade dos partidos políticos gastos na promoção e divulgação da participação política das

mulheres; candidatos devem preencher um mínimo de 30% e no máximo 70% da obrigatoriedade (substituindo as anteriores "vagas reservadas"). A partir de 2009 não é mais possível reservar ou deixar vaga, devendo ser atendido um percentual mínimo para cada gênero (RIBEIRO, 2020, p. 172).

Embora não constituam especificamente regras de cotas eleitorais, tais mudanças legais fazem parte de uma série de medidas legais que visam melhorar a igualdade de gênero nas esferas de poder do Brasil. A obrigatoriedade de respeitar as percentagens mínimas de 70% e 30% para cada sexo permite novamente que os partidos apresentem mais candidatos do que o presente número de vagas (PRÁ, 2016, p. 35).

A medida, conhecida como cláusula de exceção, significa que até 150% dos candidatos podem formar pré-seleções com base no número de vagas a serem preenchidas. Na prática, a cláusula de isenção leva a um aumento de vagas para homens, porque em um parlamento com 100 cadeiras, por exemplo, qualquer partido político pode concorrer a 100 candidatos. Se as cotas fossem aplicadas sem aumentar o número de candidatos, o partido teria que apresentar no máximo 70 homens e pelo menos 30 mulheres na eleição (RIBEIRO, 2020, p. 173).

Prá (2016, p. 35), ressalta que à medida que o número de possíveis candidatos se expande para 150% das cadeiras parlamentares, um partido passa a poder apresentar 150 candidatos na mesma área. Destes, 105 poderiam ser do sexo masculino (70%) e 45 do sexo feminino (30%).

Outro fator identificado como uma dificuldade institucional para o sucesso das leis de cotas é a falta de dispositivos de barreira no sistema eleitoral brasileiro. Existem muitos partidos pequenos que não exigem um resultado eleitoral mínimo para sobreviver. O Brasil havia tentado impor uma cláusula de barreira, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a cláusula restringiria o direito de livre constituição de partidos políticos, uma afronta ao artigo 17 da Magna Carta, que diz que os partidos políticos são livres de se constituir, fundir e abolir, defendendo a soberania nacional, a democracia, o sistema multipartidário, os direitos humanos básicos (RIBEIRO, 2020, p. 173).

De acordo com Ribeiro (2020, p. 174), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a proposta era inconstitucional sob o argumento de que restringir a criação e a ampla participação de partidos políticos no processo eleitoral brasileiro também era

incompatível com o artigo 1º da Carta Constitucional. Vale relatar que o ano de 2017, obteve-se a certeza de que a participação das mulheres na política brasileira não é expressiva e que a existência de cotas eleitorais é insuficiente. As mulheres devem estar cientes da importância e se preparar para o cargo eletivo.

Estudos comparativos com outros países demonstram que a aplicação da lei não é suficiente para aumentar o número de cadeiras ocupadas por mulheres, há necessidade de treinamento e criação de programas de apoio, atividades motivadoras para despertar as condições para que as mulheres participem do processo decisório do país. As mulheres estão atualmente sub-representadas nas vagas eleitorais do Brasil. Representam 10% dos deputados federais e 14% dos senadores, embora representem metade da população e da força de trabalho da economia. Esse percentual é o mesmo nas legislaturas estaduais e ainda menor nas câmaras de vereadores e executivos (TSE, 2023).

3 A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA VISANDO A EQUIDADE NAS DECISÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma reflexão sobre essa questão é se a presença de mulheres no parlamento é suficiente para tornar a representação política mais democrática e configurada em um espaço onde mulheres e homens contribuam de forma efetiva e igualitária. Essa virada é relevante porque se desdobra no combate à violência doméstica considerando as necessidades das mulheres eleitas (vereadoras, deputadas, governadoras etc.) (RIBEIRO, 2020, p. 174).

Por um lado, a pesquisa doutrinária de Pinheiro (2019, p. 54) traz que o aumento do número de mulheres em cargos eletivos é, por si só, uma conquista, na medida em que a política, especialmente os cargos eletivos, é um espaço predominantemente ocupado por homens.

O IBOPE e o Instituto Patrícia Galvão, com apoio da ONU Mulheres, realizaram a pesquisa "Mais Mulheres na Política", que constatou que 71% dos entrevistados consideram a reforma política importante ou muito importante para garantir que 50% dos homens e 50% o número de mulheres na chapa de um partido; 8 em cada 10 entrevistados acreditam que as mulheres deveriam ocupar

metade das cadeiras na legislatura, visto que as mulheres representam metade da população; 78% concordam que os partidos deveriam, cada sexo deveria ser 50% e 73% apoiar a penalização dos partidos que não cumprirem essa decisão de 50%: “Os resultados da Pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão sugerem fortemente que a sociedade brasileira exige o fortalecimento e a ampliação da participação feminina no poder e no espaço de decisão” (IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÉO).

Como mencionado anteriormente, as mulheres representam mais de 50% do eleitorado brasileiro, portanto, não é razoável manter um nível de representação tão baixo. Nas democracias, as pessoas esperam uma representação proporcional da população na determinação de questões gerais de política pública. Quebrar a duplicação desse sistema pode ser visto como um ganho. Uma política de atendimento é o primeiro passo para solidificar a participação igualitária (RIBEIRO, 2020, p. 85).

É preciso entender que em uma democracia representativa, como a brasileira, o parlamento deve refletir a diversidade da sociedade que representa, “não precisa refletir com exatidão as características de seu povo, mas, para ser minimamente representativo, deve ser mantida uma certa proporção de identidades entre os representados, uma identidade social comum entre ambos” (PINHEIRO, 2019, p. 106). Portanto, é imperativo buscar mulheres nos contingentes menos representados.

Em um mundo ideal, a política de cotas seria um tema obsoleto, pois a presença de mulheres em cargos eleitos se tornaria uma realidade unificadora. No entanto, este não é o quadro completo da política brasileira. Por outro lado, é importante reconhecer que o sexismo é uma realidade multifacetada que requer diferentes ações, e que há limites para os benefícios desse balanceamento quantitativo. Nas palavras de Gomes (2019, p. 34): “As cotas não aumentam a representatividade das mulheres, apenas o número de mulheres representadas”.

Uma maior presença de mulheres como representantes é uma superação da desigualdade, mas não necessariamente avança nas conquistas da agenda feminista. A relevância da participação das mulheres nos espaços de poder tem sido justificada por diversos argumentos, notadamente a política assistencial e a dicotomia de interesses masculino x feminino.

A primeira se refere à chamada diferença de comportamento entre homens e mulheres, em que a participação da mulher na política será o caminho para políticas mais sensíveis, mais gentis, mais generosas, porque as mulheres trarão uma imagem mais humana para a política. Isso em contraste com a postura agressiva de homens que entendem a política como um jogo de poder (PINHEIRO, 2019, p. 117).

Essa política de cuidado reflete “a ideia de que as mulheres darão contribuições diferenciadas para a esfera política porque estão acostumadas a cuidar dos outros e cuidar de suas famílias” (AVELAR, 2015, p. 77) e porque reafirma diferenças naturalizadas, nem sempre corresponde realidade. Outra crítica dura às políticas assistenciais envolve a representação do comportamento das mulheres como agindo em nome de outros, um ato de abnegação, distinto do dos homens, o que seria, em princípio, uma política de benefícios.

Essa compreensão coloca novamente a mulher na posição de sujeito sem interesse próprio, que sempre coloca os desejos/necessidades dos outros acima de seus desejos, objetivos, um sujeito submisso. O segundo aspecto é a diferença de interesses entre homens e mulheres, que afeta diretamente suas respectivas agendas. As mulheres precisam ser representadas porque elas têm um assunto e só elas podem defendê-lo. Lutar por creches, política de saúde da mulher, melhores maternidades, leis trabalhistas para ajudar as gestantes, lutar contra o machismo, enfim, será papel da mulher lutar por questões que não interessam aos homens porque não interagem com o Diálogo sobre as questões que os incomodam (GOMES, 2019, p. 54).

O entendimento de que apenas ser mulher não é suficiente para definir seu papel político tem sido questionado. Outras características como raça, classe social, orientação sexual, origem familiar, ideologia partidária etc. questões femininas, cada As mulheres moldam a maneira como agem. Além disso, deve-se notar que o chamado sujeito feminino é, na verdade, um assunto de interesse da sociedade como um todo. Reconhece-se que existem diferenças inerentes às experiências que decorrem dos papéis socialmente estabelecidos para homens e mulheres: “A inclusão da mulher na esfera política é uma possibilidade para o verdadeiro pluralismo de olhares que caracteriza as sociedades fragmentadas daqueles contemporâneos” (PINHEIRO, 2019, p. 56).

Grande parte da população ainda acredita e vive nos papéis inatacáveis e predeterminados de homens e mulheres. Nesse sentido, mesmo que se defenda que as atividades e funções da vida pública e privada são intercambiáveis, é compreensível que a ordem social vigente ainda imponha parâmetros dicotômicos que norteiam homens e mulheres atualmente aptos para o exercício de cargos públicos. pelo menos no curto prazo, garantir a contribuição das mulheres na vida pública significa considerar um paradigma diferente daquele defendido pelos homens (PRÁ, 2016, p. 61).

No entanto, porque as habilidades são desenvolvidas e novos conhecimentos são aprendidos, é necessário que as mulheres experimentem a vida pública, as responsabilidades, os desafios e as habilidades necessárias para ocupar cargos públicos. A legislação é aprendida pela legislação e, para que as mulheres funcionem de forma eficaz e adequada no espaço de poder, elas devem ocupar esse espaço. Diante disso, é no mínimo significativa a relevância, se não desproporcional, da participação feminina na política brasileira, vista como forma de fortalecer o pacto democrático do país, que luta por uma sociedade justa e igualitária, sem qualquer forma de discriminação.

3.1 DO PERFIL E DA ATUAÇÃO DA MULHER NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

A mulher brasileira participa do processo eleitoral, vota, é eleita deputada, senadora, prefeita, governadora e até presidente, porém, esse lugar ainda não é confortável para ela. Assim, reconhece-se a necessidade de políticas públicas para garantir um legislador mais igualitário. Deve-se notar que o Brasil foi um dos primeiros países a garantir direitos políticos para todas as mulheres, mas atualmente tem uma das menores representações de mulheres no parlamento entre os 50 países, mesmo abaixo da média estadual dos EUA. A política de cotas está estruturada para garantir maior igualdade de representação política no Brasil por meio do aumento da presença de mulheres na esfera legislativa (RIBEIRO, 2020, p. 28).

Portanto, as discussões sobre se as mulheres nessas posições enfrentam questões feministas ou mesmo questões historicamente femininas são irrelevantes (especialmente porque não há uma agenda dedicada às mulheres). As mulheres

podem e devem dirigir livremente suas ações com base em suas experiências vividas, suas escolhas ideológicas, suas identidades regionais e de movimento etc. (AVELAR, 2015, p. 133).

Percebe-se que o que se apresenta é que enquanto o Brasil tem avançado na conscientização sobre a importância da participação da mulher no poder e nas tomadas de decisão, o legislativo implementou um mecanismo de ação afirmativa que visa garantir a possibilidade de assentos em instituições e o fato que as mulheres alcançaram destaque em vários campos socialmente relevantes, como o ambiente de trabalho e a academia, os instrumentos legais fornecidos pelo Brasil mostram resultados muito desanimadores (RIBEIRO, 2020, p. 29).

Nesse diapasão, o pequeno número de parlamentares eleitas no Brasil tem perfil notável, pois seu conhecimento permite compreender melhor as motivações que trouxeram essas mulheres para a vida pública. Nesse sentido, a pesquisa realizada por Pinheiro (2019, p. 61) destaca as seguintes reflexões, pois parte da premissa de que as pessoas trazem uma certa Legalidade política, que se aplica vagamente tanto a homens quanto a mulheres.

O capital político é em grande parte um capital simbólico; reconhecendo a legitimidade das atividades políticas do indivíduo. Baseia-se em parte no capital cultural (treinamento cognitivo para a ação política), capital social (redes de relacionamento estabelecidas) e capital econômico (ter o lazer necessário para a política). Como todas as formas de capital, o capital político é distribuído de forma desigual nas sociedades. Na base da pirâmide, temos os eleitores simples, que podem escolher apenas uma alternativa proposta e têm pouca voz ativa na vida política; no topo, os líderes são os autores das alternativas relevantes, reconhecidos como representantes de diferentes classes sociais (AVELAR, 2015, p. 133).

Nesse sentido, Gomes (2019, p. 19) descreve a dominação e o poder simbólico e recria categorias de capital político mais próximas da realidade brasileira. Assim, devido à fragilidade das estruturas partidárias e à superficialidade do capital político nos partidos brasileiros, o capital confiado e o capital trocado são incluídos como categorias de capital político.

Para Avelar (2015, p. 134), o capital confiado pode ser entendido como o capital originário da própria esfera política e/ou estatal, ou seja, de cargos públicos anteriores no poder executivo (cargos eleitorais ou fiduciários); o capital convertido

decorre de prestígio ganho em outras esferas (médicos, cantores, atletas famosos) que é desviado para a política, bem como capital econômico por meio de campanhas custosas.

As reflexões de Pinheiro (2019, p. 62) propõem uma tipologia com o objetivo de melhor compreender a realidade brasileira, em particular a relevância de cada uma na eleição de parlamentares entre 1987 e 2002. Refere-se a 1) Capital político confiado (subdividido em 1.1 Capital político confiado da família; 1.2 Capital político confiado do campo político; 1.3 Capital político confiado dos movimentos sociais); 2) Capital político transformado.

O capital político delegado, subdividido nas 3 categorias acima, abriga expertise nas especificidades da esfera política por meio de 1) participação da família na esfera política; 2) ocupação de cargos políticos não eleitos; 3) ativismo em movimentos sociais. Logo, o capital político que é dado à família vem dos laços familiares, seja por nascimento ou casamento; no caso das mulheres, é porque são filhas, mães ou esposas.

Talvez a forma mais tradicional de capital político, as feministas de hoje nem sempre a admiram porque entendem que eleições não são conquistas de mulheres, mas o espaço dado às mulheres em nome dos homens: "Denota-se que muitos lugares estão associados a instituições – partidos políticos ou famílias – à ocupação de cargos públicos e políticos e à militância dos próprios partidos" (PINHEIRO, 2019, pp. 89-90).

O capital político obtido com cargos políticos não eleitos é o capital político obtido com a popularidade tecnológica. A transição para a política foi possibilitada pelo reconhecimento público e desacreditado das capacidades tecnológicas. Normalmente quem tem esse capital político tem uma bandeira unificada, fruto de seu excelente conhecimento técnico e atuação profissional. Dessa forma, o capital político conquistado com a participação nos movimentos sociais foi subjugado pelas mulheres dos sindicatos, movimentos sociais urbanos e rurais, movimentos feministas e, principalmente, lideranças formadas nas lutas populares ocorridas após a redemocratização do Brasil (RIBEIRO, 2020, p. 69).

O capital político convertido, por sua vez, refere-se àqueles que alcançaram destaque particular em sua atividade profissional inicial, agregando valor à sua imagem e desempenho. Diante disso, sua influência vai além dessa esfera inicial (sua

esfera particular de atividade) e atinge a vida política, a qual derivou segundo Pinheiro (2019, p. 72) de outras esferas - como esportes, artes ou intelectuais - e em mais ou menos se tornou parte de equidade política.

CONCLUSÃO

Este trabalho atingiu o objetivo proposto, uma vez que destacou a representação feminina na política como forma de equidade de participação nas decisões de políticas públicas. Em específico relatou o processo histórico da participação política das mulheres; mencionou a transversalidade de gênero e convenções da Organização das Nações Unidas, bem como a política de cotas no ordenamento jurídico brasileiro; e salientou o perfil e atuação da mulher no Congresso Nacional Brasileiro.

No decorrer da elaboração deste trabalho viu-se que existem vários níveis de participação na política que vão desde cidadãos que querem ser políticos profissionais, representantes eleitos para uma legislatura, até responsáveis pelos debates dos candidatos a determinado cargo. Logo, a mulher atualmente exerce cargo em todas as esferas da política brasileira, buscando obter força em seus debates e na equidade das decisões coletivas.

A representação é a proporção de votos para assentos que um partido obtém, uma forma de caracterizar a representação política. Dada a sub-representação e super-representação em alguns estados brasileiros, esse tema tornou-se relevante na política e na academia. Doravante, observar a equidade da representação feminina na política brasileira sugere reconhecer as diferenças individuais e compreender que determinados grupos vêm de diferentes partes da sociedade.

Fato a ser concluído é que desde a fundação da república no ano de 1889, o país obteve apenas uma presidente, Dilma Rousseff, contando 16 governadoras. Dessas, apenas oito foram eleitas diretamente para o cargo, visto que as demais se enquadravam como vice-governadoras que ocuparam o cargo com a saída do titular. Como notado no decorrer do desenvolvimento deste trabalho final de curso, foi só com a promulgação da lei eleitoral de 1932, há 90 anos, que se obteve o direito de voto das mulheres em todo o Brasil. As mulheres brasileiras puderam então ir às urnas e eleger seus representantes, entre eles, elegeu-se Carlota Pereira de Queirós.

Destarte que a equidade da mulher na política é primordial para a adoção de ações afirmativas em prol de combater as distorções históricas que colocaram a mulher em um segundo plano na política, pois ao apresentar uma visão ampla em relação a promoção e crescimento da sociedade a mulher tem qualificações semelhantes à do homem.

FEMALE REPRESENTATION IN POLITICS AS A WAY OF EQUITY PARTICIPATION IN PUBLIC POLICY DECISIONS

This work aims to highlight female representation in politics as a form of equal participation in public policy decisions. Specifically, it aims to report the historical process of women's political participation; mention gender mainstreaming and United Nations conventions, as well as the policy of quotas in the Brazilian legal system; and highlight the profile and performance of women in the Brazilian National Congress. The approached methodology departed in two ways, being through bibliographical research evaluating doctrines and theories, as well as by the deductive method, evidencing the pertinent legislations to the subject. It was concluded that female representation in politics is essential in political decisions, since, nowadays, women represent half of the electorate in Brazil, in addition, female representation fights for the defense of a more egalitarian society and for the guarantee of rights of the most vulnerable and for gender recognition.

Keywords: Rights. Gender. Women. Participation.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D. A.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. **Mulheres nas eleições**. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2018.

AVELAR, L. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo. 2015.

AZEVEDO, F. A. **Eleições presidenciais, clivagem de classe e declínio da grande imprensa**. Revista USP, vol. 90, p. 84-101, 2015.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 28 nov. 2022.

BORIS, F; FAUSTO, S. **História Concisa do Brasil**. São Paulo. 2015.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

CANOTILHO, J. J. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. 2018.

DUARTE, C. L. **Feminismo: uma história a ser contada**. Rio de Janeiro. 2019.

GARCIA, C. C. **Breve histórico do feminismo**. São Paulo. 2016.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. São Paulo. 2019.

IBOPE/INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Mais Mulheres na Política**. Disponível em: www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/mais_mulheres_politica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

MATOS, M.; PINHEIRO, M. B. **Dilemas do conservadorismo político e do tradicionalismo de gênero no processo eleitoral: o eleitorado brasileiro e suas percepções**. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. São Paulo. 2019.

MIGUEL, L. F. **Perspectivas sociais e dominação simbólica**. Revista de Sociologia e Política, vol. 18, nº 36, p. 25-49, jun. 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU. **Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> Acesso em: 29 nov. 2022.

PINHEIRO, L. S. **Vozes Femininas na Política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente. São Paulo. 2019.

PRÁ, J. R. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 169-196, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200169&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2023.

RAMOS, A. C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro. 2021.

RIBEIRO, P. S. **Participação da Mulher na vida política**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/participacao-mulher-na-vida-politica.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Número de mulheres eleitas no ano de 2022 em relação a última eleição**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro> Acesso em: 17 nov. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Voto da Mulher**. TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> Acesso em: 19 mar. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Número de mulheres no parlamento**. TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica> Acesso em: 20 mar. 2023.

VOGEL, L. H. **A história sub-representação das mulheres na Câmara dos Deputados**: desigualdades e hierarquias sociais nas eleições. São Paulo. 2016.